

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 50/2020

Ilmo. Sr. Pregoeiro

JA&R – SOLUÇÕES Integradas LTDA-EPP, devidamente qualificada no processo acima em epígrafe, data máxima venia, inconformada com o resultado do Pregão Eletrônico em referência, vem, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “e” da Lei 8.666/93, combinado com o Item 15 do Edital nº 50/2020 interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão declarou vencedora do certame a empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 04.044.223/0001-01, conforme razões abaixo expostas.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A manifestação da empresa ocorre tempestivamente, vez que o prazo para apresentar as razões do recurso, observado o Sistema Compra Governamentais, findará no dia 13/07/2020 às 23:59.

#### II - DOS FATOS e DO DIREITO

O Pregão Eletrônico nº 50/2020, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, tinha como objeto o Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual EPI para Motorresgatistas tipo capacete escamoteável para motociclista para serem utilizados no serviço de Moto Resgate do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

O Pregão Eletrônico aconteceu no dia 08/07/2020, e após uma fase de lances a empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, sagrou-se vencedora do certame, para o item 01, CAPACETE CONDUTOR MOTOCICLETA.

Ao analisarmos a documentação da empresa Recorrida, ficou demonstrado que a certidão de falência apresentada pela empresa Recorrida está vencida, pois segundo o edital 50/2020 no item 14, que trata especificamente da Habilitação da empresa, temos no subitem 14.3.1 “b” temos:

#### 14.3. DÓS LICITANTES CADASTRADOS NO SICAF:

14.3.1. As Licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

a) Documentação relativa à habilitação técnica elencada nos subitens 14.8.1, 14.8.2 e 14.8.3 deste Edital. Caso o SICAF apresente parte dos documentos de qualificação técnica, deverão ser apresentados os documentos faltantes;

b) Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores; (grifo nosso)

A certidão de falência apresentada pela empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, é datada de 25/03/2020, e na mesma não consta data de validade da certidão, dessa forma, seguindo as regras do edital, a “Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 dias”, por não conter data de validade expressa na certidão, constata-se que a mesma tem mais de 90 dias de emissão, ou seja está vencida, e só por essa razão a empresa Recorrida não poderia ter sido habilitada, muito menos declarada vencedora do certame.

É sabido e notório que todo processo administrativo deve ser conduzido e pautado com probidade, legalidade, moralidade, impessoalidade, dando ampla publicidade aos seus atos, e em estrita observância ao instrumento convocatório conforme determina o disposto no art.3º da Lei Nº 8.666/93.

Vejamos o que afirma a Lei 8.666/93 acerca do tema:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

E prossegue:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

Ainda sobre a questão da vinculação ao ato convocatório, podemos colecionar vários julgados nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)

Segundo a AC 200232000009391- do TRF da 1ª Região temos:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Por fim, para além dos tribunais judiciais, importante se trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Apesar de inúmeros posicionamentos acerca do tema, importante frisar a recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Sendo assim, e seguindo o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica demonstrado de forma cabal, que a Administração Pública e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Assim, demonstrado está que a empresa Recorrida não pode ser declarada vencedora do certame, visto que a mesma não foi capaz de cumprir as regras que constam no edital.

Importante ressaltar que a Administração Pública, está fundada no princípio da autotutela e da legalidade, exerce um controle sobre os seus atos, devendo, quando eivados de vícios, convalidá-los, e, em não sendo esta possível, invalidá-los.

No âmbito das licitações, este controle torna-se imprescindível, tendo em vista a importância do procedimento para a formação dos contratos administrativos. Assim, a licitação que não se desenvolve em estrita observância com a legalidade, pode ferir, não só o interesse público como também o dos particulares envolvidos, desrespeitando, assim, princípios normativos, como o da segurança jurídica e o da boa-fé dos administrados.

Finalizando, a aceitação e habilitação da referida empresa, apesar do seu descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois a obrigação da administração pública não é somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e as normas do edital.

#### IV - PEDIDO

Diante do exposto, espera-se seja dado provimento ao recurso da Recorrente, com a reforma da decisão atacada, para que seja desclassificada a proposta apresentada pela empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 04.044.223/0001-01, pelo não cumprimento das exigências editalícias, retornando à fase de aceitação e habilitação das demais colocadas, para apresentarem suas propostas atualizadas. Caso assim não entenda, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade superior, para conhecimento e reforma da decisão.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de julho de 2020.

JACYRA GARCIA DOS ANJOS ALMEIDA  
Sócia – Diretora  
CPF: 720.843.321-68

**Fechar**